CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.411 - SP (2019/0167770-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
INTERES.	:	CRISTINA COUTINHO PURSCH
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
		JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
		VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
INTERES.	:	FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. O JUÍZO FEDERAL DEVE RESTITUIR OS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL SEM SUSCITAR CONFLITO SE O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA ENSEJOU A REMESSA FOR EXCLUÍDO DO PROCESSO. SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF e o JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, nos autos da Ação Declaratória contra a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP .

2. O Juízo Suscitado declinou da competência para processar e julgar o feito ao fundamento:

> *A pretensão manifestada nos presentes autos versa sobre a disponibilização de disciplinas para fins de integralização da grade curricular exigida para a conclusão do Curso Superior Técnico em Gestão Pública da Universidade Paulista – UNIP, qual seja, 1.880 horas*
>
> *(...)*
>
> *Assim, verifico que a relação jurídica firmada entre as partes não têm qualquer pertinência com a União, que não detém obrigações de natureza securitária (privada) com a autora. A suposta carga horária eventualmente exigida pelo Ministério da Educação não atrai necessariamente a legitimidade da União na lide, visto que a obrigação de fazer, no caso, é direcionada*

exclusivamente à Instituição de Ensino ré.

(...)

Ausente a demonstração de interesse jurídico federal na causa, deve o processo tramitar perante a justiça comum do Distrito Federal (fls. 28).

3. Por sua vez, o Juízo Suscitante entende que a matéria tratada na ação é de competência da Justiça Federal, porquanto *é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federai, nos termos do art. 109, 1, da Constituição Federal de 1988* (fls. 6).

4. Dispensando o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 951 do Código Fux.

5. É o relatório.

6. O Conflito não deve ser conhecido.

7. Na decisão que suscitou o Conflito, o Juízo Federal expressamente consignou que inexistiria interesse jurídico da União ou de suas autarquias no feito, afastando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

8. Dessarte, como preconiza o § 3o do artigo 45 do Código Fux, não é o caso de o Juízo Federal suscitar Conflito de Competência, mas, sim, de restituir os autos ao juízo ora suscitado, transcrevo:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar

conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo (g.n)

9. Nesse sentido são as Súmulas 150, 224 e 254/STJ:

Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

10. Ante o exposto, não conheço do Conflito de Competência, e determino o encaminhamento dos autos originais ao JUÍZO DE DIREITO DA 22a VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado.

11. Oficiem-se.

12. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR